



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09129-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antonio Carvalho da Silva Neto**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº 09129/14, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentada na defesa comprovação (Edital s/nº) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º e art. 95, §2º) e a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 8º).

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 405/436.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado mediante Edital nº **214/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2014, oportunidade em que se manifestou tempestivamente nos termos dos processos nº 12930/14 e 13334/14 (fls.442/522 e 524/540).

## **2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A prestação de contas do exercício de 2012, de responsabilidade de outro gestor, Sr<sup>a</sup> Maria Eneide Torres Silva Pinho, rejeitada (Parecer Prévio nº 13223/13), com aplicação da multa de **R\$ 20.000,00** e ressarcimento de **R\$ 131.608,24**.

## **3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece **três leis orçamentárias** - Plano Plurianual (**PPA**), Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

### **3.1 - Plano Plurianual - PPA**

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à educação.

A Lei nº 39/2009, de 31/12/2009, aprovou o PPA para o período de 2010 a 2013.

### **3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.



A Lei nº 108, de 27/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município de **Araci** para o exercício de 2013.

### **3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº 111, de 17/12/2012, aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 105.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 83.465.779,58** referentes ao Orçamento Fiscal; e **R\$ 21.534.220,42**, ao Orçamento da Seguridade Social, com o comprovante de sua publicação.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%**, decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações.

Foi apresentada na defesa a Lei nº 123, de 14/08/2013, que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no total de **R\$ 400.000,00**, com a comprovação de sua publicidade no Diário Oficial dos Municípios.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício de 2013 foi aprovado pelo Decreto nº 23/2013.

### **3.4 - Programação Financeira**

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.

Foi apresentado na defesa o Decreto nº 22-A/2013, que aprovou a Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para execução dos projetos e dos recursos financeiros disponíveis, em cumprimento do art. 8º da LRF.

## **4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias foram realizadas através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, conforme segue.

#### 4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

De acordo com os autos, por meio de Decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 41.280.732,40**, dos quais **R\$ 41.230.732,40** com recursos provenientes de anulação de dotações e **R\$ 50.000,00** por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor e respeitados os limites legais.

Vale salientar que os créditos adicionais abertos com recursos decorrentes de excesso de arrecadação utilizou a fontes 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Da análise dos Decretos e do Demonstrativo da Receita Orçamentária de dezembro, constatou-se que foi respeitado o limite estabelecido pela LOA (100% do excesso de arrecadação), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Previsão	Arrecadação	Excesso/Déficit
Cota-parte da Compensação CFEM	39.834,00	182.272,74	142.438,74
Cota-parte Royalties – Lei nº 7.990/89	17.250,00	0,00	(17.250,00)
Cota-parte Royalties – Lei nº 9.478/97	0,00	75.931,93	75.931,93
Cota-parte Fundo Especial do Petróleo – FEP	300.000,00	299.872,82	(127,18)
Total	357.084,00	558.077,49	200.993,49

#### 4.2 - Créditos Adicionais Especiais

Os créditos adicionais especiais devem sempre ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo, pois se referem a despesas novas.

De acordo com os autos, foram abertos **R\$ 400.000,00** de créditos adicionais especiais, com recursos provenientes de anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

## 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 9ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação à 7ª IRCE de quatro processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: SRV099X/2013 – serviços de engenharia (R\$ 13.426,22), SRV101/2013 – serviços de restauração com pintura e reforma de (R\$ 11.248,67), SRV101A/2013 – serviços de restauração com pintura e reforma de (R\$ 11.248,67), SRV125/2013 – serviços de reforma no mercado de carnes (R\$ 12.361,83), totalizando **R\$ 48.285,39**.

Não foram apresentados os referidos processos na defesa anual, embora o Gestor tenha alegado que estaria colacionado as peças aos autos, em cópias autenticadas e carimbadas pela IRCE, permanecendo a irregularidade apontada.

- **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em junho de **R\$ 29.068,00**;

Foi apresentada pelo Gestor cópia da Lei Municipal nº 002/2005, relativo à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, sanando a irregularidade apontada.

- ausência de informações no SIGA das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista, tendo o Gestor reconhecido o cometimento dessa falha.
- despesas de **R\$ 57,17** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a COELBA e EMBASA no mês de julho. O Gestor não se pronunciou quanto a esta questão.

## **6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio da Portaria nº 437 e da Portaria Conjunta nº 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução n. 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelos Contabilistas Sra. Eliene Santos Oliveira Mascarenhas, CRC nº BA/024802/O e Sr. Jackson Ribeiro Azevedo, CRC BA/021050/O-2, constando dos autos (fl. 403), apenas a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Jackson, e apresentada na defesa a relativa à Sra. Eliene Santos Oliveira Mascarenhas, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.1 - Confronto com as Contas da Câmara**

De acordo com o Pronunciamento Técnico não houve divergências nos valores registrados nos Demonstrativos das Despesas do Executivo e do Legislativo referentes a dezembro de 2013.

### **6.2 - Confronto do Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2013 com o Balanço Patrimonial/2013**

Registra o Pronunciamento Técnico divergências nas contas contabilizadas no Balanço Patrimonial/13 com relação ao Demonstrativo de Contas do Razão do mês de dezembro/13, no total de **R\$ 327.725,37**. Alega o Gestor que o Balanço Patrimonial apresentado ao Tribunal não contemplou de forma detalhada os

créditos a longo prazo, não tendo sido contabilizado o valor da Dívida Ativa não Tributária, no valor de **R\$ 327.725,37**.

Deve o Gestor promover as correções pertinentes na prestação de contas de 2014, acompanhadas das Notas Explicativas respectivas.

### 6.3 - Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as receitas e despesas realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Prevista	105.000.000,00	Fixada	105.050.000,00
Realizada	82.829.507,77	Realizada	85.557.404,86

#### 6.3.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

**Não constam** dos autos os dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), e outro a restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço, **descumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

O Gestor alegou na defesa que de acordo com a Portaria STN nº 634/2013, o prazo para implantação do PCASP e DCASP será até o final de 2014, e a consolidação das contas públicas dos entes da Federação ocorrerá em 2015, não tendo tido o Município tempo hábil para fazer os ajustes necessários.

Deve o Gestor cumprir o quanto legalmente estabelecido já nas contas de 2014.

### 6.4 - Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 22.170.492,23**, correspondentes a **78,88%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada.

Em sua defesa, o Prefeito alegou que embora a elaboração do orçamento tenha sido da outra gestão, o déficit ocorrido seria



essencialmente em face da frustração de receitas oriundas de convênios.

**Alerta-se o Gestor que, mesmo no tocante às receitas de capital (inclusive de convênios), a Lei Orçamentária deve ser criteriosamente planejada com base em estudos do perfil de cada receita, além de se pautar nos cronogramas de desembolsos previstos para o exercício, o que torna possível uma estimativa mais próxima da realidade e evita o injustificável desvio negativo de arrecadação ocorrido no presente caso.**

### 6.5 - Despesa Realizada

As despesas fixadas no orçamento foram majoradas em **R\$ 50.000,00**, passando para **R\$ 105.050.000,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **81,44%** do valor autorizado.

### 6.6 - Resultado da Execução Orçamentária

O Município apresentou um déficit de **R\$ 2.727.897,09**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.

Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 do município de **Araci** pode ser conceituada como **altamente deficiente**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **21,12%** e de **18,56%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Assim, fica evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva



realidade financeira da entidade. Com advento da LRF, não mais é permitido às entidades públicas elaborar seus orçamentos sem a devida prudência e atenção em relação aos dispositivos normativos nele contidos, sob pena de responsabilidade.

Chama-se a atenção do Gestor para os controles das suas receitas próprias quando da elaboração dos orçamentos seguintes.

Em comparação a 2012, nota-se que a receita cresceu **2,54%**; e a despesa, **4,10%**. Aumentou o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 1.412.352,30** em 2012 para **R\$ 2.727.897,09** em 2013, conforme tabela abaixo:

Descrição	2012 (R\$)	2013 (R\$)	%
Receita	80.773.946,38	82.829.507,77	2,54
Despesa	82.186.298,68	85.557.404,86	4,10
<b>Resultado</b>	<b>(1.412.352,30)</b>	<b>(2.727.897,09)</b>	

## 6.7 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresentou em 2013 os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	82.829.507,77	Despesa Orçamentária	85.557.404,86
Transferências Fin. Recebidas	10.990.213,98	Transferências Fin. Concedidas	10.990.213,98
Recebimentos Extra-Orçamentários	9.666.531,68	Pagamentos Extra-Orçamentários	7.781.505,38
Inscrição de RP Processados e Não Processados <sup>1</sup>	5.356.754,74	Pagamentos de Restos a Pagar <sup>1</sup>	0,00
Saldo do Período Anterior	4.801.798,07	Saldo para o exercício seguinte	9.315.682,02
<b>TOTAL</b>	<b>113.644.806,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>113.644.806,24</b>

<sup>1</sup> Os restos a pagar não estão apresentados no Balanço Financeiro de forma segregada entre Processados e Não processados.

Confrontando o Balanço Financeiro com o Demonstrativo de Despesa de dezembro/13, foi identificada a seguinte divergência:

Conta	Demonstrativo – Dez/13	Saldo BF 2013	Diferença
Recebimentos Extraorçamentários	9.677.745,94	9.666.531,68	11.214,26

Também foram encontradas divergências no confronto do Balanço Financeiro/2013 com o Balanço Patrimonial/2013 e Anexo 17, conforme demonstrado abaixo:

Conta	Balanço Patrimonial	Saldo BF 2013	Diferença
Saldo para o exercício seguinte	7.980.485,07	9.315.682,02	-1.335.196,95

Contas	Anexo 17	Saldo BF 2013	Diferenças
Pagamentos de Restos a Pagar	45.002,49	0,00	45.002,49
Inscrição de Restos a Pagar	3.623.414,84	5.356.754,74	-1.733.339,90

Quanto aos recebimentos extra orçamentários o Gestor alegou que divergência apontada se deve a um erro do sistema mas que já foi sanado, enquanto que a diferença apurada entre o Balanço Patrimonial e o Anexo 17 se refere à conta contábil "Outros Consignatários", que por uma inconsistência do sistema não foi contabilizada no demonstrativo da Dívida Flutuante, tendo ele colacionado aos autos novas peças que não foram acatadas, tendo em vista os motivos expostos por esta relatoria ao final da análise das demonstrações contábeis.

## 6.8 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de 2013 está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.642.502,76	PASSIVO CIRCULANTE	21.872.619,37
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	24.204.352,63	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	75.740.680,62
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(62.766.444,60)
<b>TOTAL</b>	<b>34.846.855,39</b>	<b>TOTAL</b>	<b>34.846.855,39</b>

Da análise do Balanço Patrimonial, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e do Ativo Permanente (conforme Lei n. 4.320/64) corresponde à mesma operação do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

## **6.8.1 – Ativo Circulante**

### **6.8.1.1 - Disponibilidades Financeiras**

Lavrado no último dia útil de dezembro de 2013 pela Comissão designada na Portaria nº 1694, o Termo de Conferência de Caixa indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com o que foi registrado no Balanço Patrimonial de 2013, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Resolução TCM n. 1.060/05 (alterada pela TCM nº 1.323/13).

O saldo em bancos foi de **R\$ 9.315.682,02** e foram apresentados na defesa os originais dos extratos bancários, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **6.8.1.2 - Créditos a Receber**

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

O Gestor informou que no fechamento do exercício de 2013 foram adotados os procedimentos patrimoniais pelo regime de competência e todos os valores a receber já estão devidamente contabilizados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, conta "créditos a Curto Prazo".

Determina-se ao Gestor que adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

### **6.8.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 2.662.017,69**, com destaque para a conta de “Responsabilidade” de **R\$ 206.978,63**, relativa a valores a recuperar de terceiros.

O Gestor alegou que existem ações cíveis de cobranças que, segundo ele, serão oportunamente apresentadas a este Tribunal, como prova de que a Administração vem implementando ações para regularização desse valor.

**Determina-se ao Gestor que adote medidas para regularização dessas contas.**

#### **6.8.1.4 – Estoques**

Conforme Balanço Patrimonial, verifica-se que não há saldo para a conta Estoques/Almoxarifado.

Determina-se ao Gestor a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

#### **6.8.2 – Ativo não circulante**

##### **6.8.2.1 - Imobilizado**

O saldo de Bens Patrimoniais do exercício de 2013 é de **R\$ 21.983.597,15**, superior em **11,43%** em relação ao saldo do exercício de 2012, de **R\$ 19.729.310,60**.

##### **6.8.2.2 - Depreciação, Amortização e Exaustão**

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) n. 16.9, a depreciação reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial de 2013, verifica-se que o Município não procedeu ao registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Na defesa o Gestor alegou que enfrentou dificuldades para proceder o registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, tendo em vista ser o primeiro ano de mandato, bem como à ausência de informações suficientes da gestão anterior, na fase de Transição de Governo.

#### **6.8.2.3 - Inventário**

Foi apresentado na defesa o inventário de todos os bens do ativo permanente, com os respectivos valores, demonstrando a alocação e o número de tombamento de cada um deles, e certidão que atesta que todos os bens desse Município estão registrados no livro tomo, sujeitos a controle apropriado e identificados por plaquetas, em consonância com o art. 9º, item 18, da Resolução nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

#### **6.8.2.4 - Dívida Ativa**

O saldo da Dívida Ativa de 2013 foi de **R\$ 2.220.755,48**. Houve baixa de **R\$ 830.782,96** e cobrança de **R\$ 9.937,09**, correspondentes a **0,36%** do saldo de 2012, de **R\$ 2.733.750,16**.

Na defesa o Prefeito informou que teria adotado medidas administrativas e judiciais para cobrança dos valores remanescentes do exercício de 2012, bem como o setor tributário, segundo ele, realizou uma campanha para que os credores comparecessem espontaneamente para quitação de seus débitos, sem apresentar documentos comprobatórios.

Deve o Gestor fazer anualmente a atualização do débito e promover as medidas necessárias para ingresso dessa receita nos cofres da Prefeitura como forma de elevar a arrecadação direta, além de instaurar o competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexequíveis, sob pena de responsabilidade.

Não foi contabilizada a atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. **Determina-se ao Prefeito que proceda à correção ou atualização do saldo da Dívida Ativa na Demonstração das Variações Patrimoniais de acordo com o MCASP.**

#### **6.8.3 - Passivo Circulante**

O saldo da Dívida Flutuante do exercício de 2013 é de **R\$ 23.148.814,44**. Em 2012, o saldo dessa Dívida foi de **R\$ 18.056.805,29**, tendo havido em 2013 inscrição de **R\$ 93.261.332,20** e baixa de **R\$ 88.169.323,05**.

Identificam-se no Passivo Circulante as Pendências de **ISS de R\$ 23.964,16** e **IRRF de R\$ 573.578,24**, valores que constituem receitas orçamentárias do município e que não podem ser considerados como obrigações da Prefeitura, conforme art. 156, III, e art. 158, I, ambos da Constituição Federal.

Na defesa o Gestor alegou que esses valores são relativos às retenções não recolhidas pelos Fundos Municipais e que devido a uma falha no setor financeiro eles deixaram de ser repassados à Prefeitura no exercício de 2013. Segundo ele, foi realizado o levantamento de todo o valor devido, para que sejam recolhidos no exercício de 2014.

O repasse tempestivo de suas receitas ao Município tem impacto direto no valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, por conta do aumento das receitas tributárias, o que beneficia toda a população.

**Determina-se ao Prefeito que regularize essas pendências de forma a evitar a reincidência das irregularidades verificadas.**

Cabe destacar que o Município não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, contrariando o que estabelece o MCASP.

#### **6.8.4 - Passivo não Circulante**

O saldo da Dívida Flutuante do exercício de 2013 é de **R\$ 75.740.680,62**. Em 2012, o saldo dessa Dívida foi de **R\$ 45.001.271,96**, tendo havido em 2013 inscrição de **R\$ 32.483.596,20** e baixa de **R\$ 1.744.187,54**.

Foram apresentados na defesa os documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna com o INSS, no valor de **R\$ 74.974.719,42**.

Os valores escriturados no Passivo Permanente Balanço Patrimonial estão compatíveis com os contabilizados no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16.

#### 6.8.4.1 - Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

A análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, demonstra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, o que contribui para o desequilíbrio fiscal desse Município:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	7.980.485,07
(+) Haveres Financeiros	271.434,45
(=) Disponibilidade Financeira	7.709.050,62
(-) Consignações e Retenções	(16.335.533,37)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.189.194,75
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>(11.815.677,50)</b>
(-) Restos a Pagar de Exercício	(5.356.754,74)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	(163.757,21)
<b>(=) Total</b>	<b>(17.336.189,45)</b>

Conforme Balanço Patrimonial, constata-se que os valores do Passivo Circulante correspondem aos registrados no Demonstrativo do Razão de dezembro.

#### 6.8.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico de fls. indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu (não obedeceu) ao limite de 1,2x a Receita Corrente Líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal:

#### 6.8.4.3 - Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios no valor de **R\$ 429.485,70**, com a relação dos beneficiários, a ordem cronológica e os valores de cada um deles, cumprindo os arts. 10 e 30, § 7º da LRF e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM n. 1.060/05.

#### 6.8.4.4 - Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial de 2012 registra Passivo Real Descoberto de **R\$ 33.633.930,14**, que acrescido do déficit verificado em 2013



de **R\$ 30.408.709,53**, resulta no Déficit Acumulado de **R\$ 64.042.639,67**.

#### **6.8.4.5. - Ajustes de Exercícios Anteriores**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

*17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.*

*18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.*

O Balanço Patrimonial registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” de **R\$ 1.276.195,07**, embora não tenham sido apresentadas pela Gestor as Notas Explicativas correspondentes. **Deve o Gestor fazer os ajustes pertinentes na prestação de contas de 2014.**

#### **6.9 - Demonstração Das Variações Patrimoniais**

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei n. 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Demonstração Das Variações Patrimoniais, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de **R\$ 93.941.529,67**; e as Diminutivas (VPD) **R\$ 124.350.239,20**, resultando no déficit de **R\$ 30.408.709,53**.

Embora tenham sido contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, não foram apresentados os devidos processos administrativos, o que descumpre o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

## **6.10 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 483.645,01**, representam 1% das Despesas Orçamentárias realizadas de **R\$ 85.557.404,86**.

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

**Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, constatou-se inconsistência em diversos registros, a exemplo do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Crédito a Receber, Dívida Ativa, Passivo Circulante, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, ficando o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.**

**Determina-se também que o Setor de Contabilidade faça constar do Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive como reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

## **7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 - Educação**

### **7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal**

O município cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 41.315.099,95**, correspondentes a **26,19%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

### **7.1.2 - Fundeb – Lei Federal n. 11.494/07**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **27.479.701,98** dos recursos disponíveis (equivalentes a **74,08%**) na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 37.027.878,49**.

Além disso, foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em conformidade com o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **7.1.2.1 - Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM n. 1.276/08**

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal, não restando valores a serem aplicados.

#### **7.1.2.2 - Glosa deste exercício**

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas no valor de **R\$ 2.790,00**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, cujos comprovantes bancários de sua restituição foram

apresentados na defesa, que devem ser encaminhados para a CCE para os registros devidos (fls. 1674/1677, da pasta tipo “a-z” 04/04 da defesa).

### 7.1.2.3 - Débitos pendentes do FUNDEF e ou FUNDEB

Conforme registrado nos arquivos deste Tribunal de Contas, estão pendentes de recolhimento as glosas a seguir discriminadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 1.393.922,47	
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 3.477,10	trans. R\$4377,10 encaminhado a irce
11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 73.295,11	conforme parecer previo nº 678/01, relativo ao exercício de 2000
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 241.874,71	
00672-13	José eliotério da Silva Zedafó	FUNDEB	R\$ 495.752,52	

Conforme tabela acima, já foram transferidos para a conta do FUNDEB **R\$ 4.377,10**, relativo ao processo TCM nº 07524/08.

Na defesa, o Gestor alegou que as glosas referem-se a gestões anteriores e solicita a este Tribunal parcelamento dos referidos débitos.

Determina-se a restituição de **R\$ 1.467.217,58** à conta do FUNDEF e **R\$ 737.627,23** à do FUNDEB em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

**Adverte-se o Prefeito que a reincidência em desviar de finalidade a aplicação dos recursos do FUNDEB ou em não cumprir os estornos ora determinados, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.**

## 7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 foi cumprido, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 5.223.747,24**, correspondentes a **16,45%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos

de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme as disposições contidas no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.498.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 2.080.014,06**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

### **8.0 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 109/2012 estabeleceu os subsídios do Prefeito em **R\$ 15.000,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 7.500,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 5.000,00**, valores esses que obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos, conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa.

### **9.0 - CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2013, apresentado na defesa, não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, pois é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e na avaliação da execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução à luz dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade.

Adverte-se o Prefeito de que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

**Adverte-se o Prefeito para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05.**

## **10 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 - Pessoal**

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2013 não obedeceu ao limite de 54%, definido pelo art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram aplicados **R\$ 53.012.181,96**, correspondentes a **66,25%** da Receita Corrente Líquida, que foi de **R\$ 80.012.954,06**.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 80.012.954,06
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 43.206.995,19
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 76.012.306,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 72.011.658,65
Despesa realizada com pessoal	<b>R\$ 53.012.181,96</b>
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>66,25</b>

Alega o Gestor que nos cálculos procedidos pela IRCE foram indevidamente incluídas despesas que não deveriam ser computadas, no total de **R\$ 5.598.948,13**, a exemplo de consultorias e assessorias jurídica, contábil, fiscal e tributária.

O reexame dessa matéria, efetuado no Sistema SIGA deste Tribunal, demonstra que assiste razão ao Gestor apenas com relação ao valor de **R\$ 929.130,82**, tendo em vista que quanto às demais despesas, ora questionadas pelo Prefeito, foram corretamente caracterizadas como despesas de pessoal, por serem atividades típicas da administração, realizadas em caráter contínuo e cujas contratações com terceiros caracterizam substituição de mão de obra, reduzindo a Despesa com Pessoal de **R\$ 53.012.181,96** para **R\$ 52.083.051,14**, correspondentes a **65,09%**, ainda assim em descumprimento do art. 20, III, “b”, da LRF.

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites



definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

### **10.1.1 - Despesa Total Com Pessoal Referente ao Exercício de 2012**

Foi verificado que no 3º quadrimestre de 2012 o Município **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,68%** da despesa com pessoal. Considerando que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2012 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento), o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril/2014 (1º quadrimestre), conforme o estabelecido nos arts. 23 e 66 da LRF.

No 2º quadrimestre de 2013, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013, a despesa de pessoal alcançou **R\$ 51.788.548,31**, correspondendo a **65,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 78.576.734,64**, constatando-se, assim, o **descumprimento** do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de **55,79%**.

Deve o Gestor até o 1º quadrimestre de 2014 eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.

Alerta-se que o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta em multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

## **10.2 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**

### **10.2.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução n. 1.065/05**

Conforme documentos contantes dos autos e apresentados na defesa, constata-se que foi encaminhada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da



Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes a todos os bimestres e quadrimestres, em conformidade com os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF e arts. 6º e 7º da Resolução TCM n. 1.065/05.

### **10.3 - Audiências Públicas**

Foi cumprido o § 4º do art. 9º da LRF, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

### **10.4 – Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Analisando o sítio oficial da Prefeitura ([www.araci.ba.gov.br](http://www.araci.ba.gov.br)), verifica-se que foi cumprido o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às seguintes informações:

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

## **11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1 - Royalties - Resolução TCM n. 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM n. 1.222/05**

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 558.077,49** e **R\$ 3.454,55**, respectivamente, não havendo despesas glosadas.

#### **11.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores**

Quanto à pendência de restituição de **R\$ 179.843,44** à conta específica do Royalties/Fundo Especial, constatada no SICCO, o Prefeito alegou que não tinha conhecimento dessa glosa, mas que

é intenção da atual Administração sanar essa irregularidade e para que isso aconteça, solicita o pagamento parcelado do valor apontado.

Determina-se a restituição do referido valor com recursos municipais em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado do presente processo, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

### **11.2 - Demonstrativo dos Resultados Alcançados – Resolução TCM nº 1.060/05**

Na defesa foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma do art. 13 da LRF (item 30 do art. 9º da Resolução TCM n. 1.060/05).

### **11.3 - Relatório de Projetos e Atividade – Resolução TCM nº 1.060/05**

Foi apresentado na defesa o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, em cumprimento ao item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e ao parágrafo único do art. 45 da LRF.

### **11.4 - Resolução TCM n. 1.282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2013, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

## **12 – DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, ano-calendário 2013 (fls. 267), registrando bens e direitos em 31/12/13 no total de **R\$ 280.000,00**, de acordo com o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

#### 13.1 - Multas

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	ex-Prefeito	07/06/2009	R\$ 600,00	S	S
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	Prefeito	29/05/2009	R\$ 5.000,00	S	S
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO	17/10/2010	R\$ 2.500,00	N	N
00617-10	MANOEL PINHO DA SILVA	EX-PRES. DA CÂMARA	25/04/2011	R\$ 4.000,00	N	N
07738-12	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Prefeito	15/12/2012	R\$ 5.000,00	N	N
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Prefeito	02/06/2013	R\$ 38.065,00	N	N
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Prefeito	02/06/2013	R\$ 28.800,00	N	N
08707-09	MANOEL PINHO DA SILVA	Presidente da Camara	30/09/2013	R\$ 4.000,00	N	N
00672-13	José eliotério da Silva Zedafó	ex-Prefeito	26/10/2013	R\$ 3.000,00	N	N
13223-13	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Prefeito	11/01/2014	R\$ 15.000,00	N	N
11709-13	EDIVALDO DA SILVA PINHO	Presidente da Camara	11/01/2014	R\$ 500,00	N	N

#### 13.2 – Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS	<b>EX-PREFEITO</b>		R\$ 30.000,00	N	N

06879-99	JOSÉ SANTOS SOUZA	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	17/11/1999	R\$ 1.436,36	N	N
06879-99	ALMIR VITÓRIA DE SOUZA	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOSÉ DA SILVA CORDEIRO	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	OSVALDO MIRANDA BARRETO	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	PEDRO ANDRADE REIS	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	PRISCO BARRETO PINHO	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ADÉLIA BARRETO DE ANDRADE	<b>VEREADORA</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOEL OLIVEIRA ARAÚJO	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ALBERTO MAGNO DE LIMA	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOSÉ DANIEL DA MOTA	<b>VEREADOR</b>	17/11/1999	R\$ 957,57	N	N
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	<b>EX-PREFEITO</b>		R\$ 82.892,49	S	S
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	<b>EX-PREFEITA</b>	16/01/2005	R\$ 9.399,85	S	S
Já foram pagas 17 parcelas de R\$ 522,21 e uma de R\$ 500,00, totalizando <b>R\$ 9.377,57</b>						
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	<b>SECRETÁRIA</b>	16/01/2005	R\$ 4.229,93	N	N
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	<b>SECRETÁRIA</b>	16/01/2005	R\$ 2.819,95	N	N
10743-06	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	<b>VICE-PREFEITO</b>	27/07/2008	R\$ 8.336,00	N	N
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	<b>PREFEITO</b>	11/08/2008	R\$ 45,75	S	S
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	<b>PREFEITO</b>	20/04/2008	R\$ 28.616,84	N	N
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA (ZEDAFÓ)	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	03/02/2009	R\$ 2.452,51	S	S
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	<b>PREFEITO</b>	11/03/2009	R\$ 167.585,19	S	S

50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	<b>EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>	08/06/2009	R\$ 2.739,17	S	S
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	<b>PREFEITO</b>	10/07/2010	R\$ 10.800,00	N	N
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	<b>PREFEITA</b>	15/12/2012	R\$ 47.750,81	N	N
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	<b>PREFEITO</b>	02/06/2013	R\$ 23.085.808,56	N	N
08707-09	EDIVALDO SILVA PINHO	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA</b>	30/09/2013	R\$ 136.399,18	N	N
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	<b>EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>	07/10/2013	R\$ 4.914,00	N	N
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	<b>EX-PREFEITA MUNICIPAL</b>	07/10/2013	R\$ 4.914,00	N	N
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	<b>EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>	26/10/2013	R\$ 495.752,52	N	N
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	<b>PREFEITA</b>	11/01/2014	R\$ 341.036,87	N	N

Na defesa o Gestor alegou que inscreveu todas as multas e ressarcimentos pendentes na Dívida Ativa do Município, bem como ajuizou Ações de Execução Fiscal, conforme se comprova nas multas relativas aos processos nº 50917-08 e 07524-08, e os ressarcimentos referentes aos processos nº 15844-00, 06489-04, 51293-07, 50851-08, 07524-08 e 50917-08, de responsabilidade dos Srs. José Eliotério da Silva Zedafó, Maria Edneide T.S. Pinho, já se encontram inscritos na Dívida Ativa do Município e em processo de Ação de Execução Fiscal, conforme demonstrado nas tabelas acima.

Quanto ao ressarcimento de **R\$ 9.399,85**, processo TCM nº 06489/07, já foram pagos **R\$ 9.377,57**, conforme documentos encaminhados à IRCE em 24/04/2012.

Restam ainda pendentes de cobrança nove processos de multas e 25 de ressarcimentos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, cabendo a ele promover a inscrição

na dívida ativa daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

## **14 - DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

### **14.1 - Decisões Anexadas Aos Autos**

Encontra-se às fls. 269/276 a cópia do Relatório/Voto e da Deliberação, decorrente do Processo TCM nº 09207/13, relativo ao Termo de Ocorrência lavrado contra os Srs. José Eliotério da Silva Zedafó e Maria Edneide Torres Silva, ex-Prefeitos Municipais de Aracá, pela omissão na cobrança de multa de **R\$ 4.913,15**, aplicada ao Sr. Manoel Pinho da Silva, julgado com fundamento no art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 06/91, pelo conhecimento e procedência, com determinação de ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 4.914,00**, à Srª Maria Edneide Torres Silva.

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Aracá**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, uma vez que o Município gastou mais do que arrecadou;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1.060/05 – itens 18, 20, 30, 36 e 39 e também do art. 9º - a exemplo dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram gastos **65,09%** da Receita Corrente Líquida;
- tímida cobrança da dívida ativa;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas, as quais afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício e demonstram descontrole na elaboração das peças contábeis;
- Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente não apresentação à 7ª IRCE de quatro processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 48.285,39** e despesas de **R\$ 57,17** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA e EMBASA.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, com arrimo no art. 73, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 57,17** (cinquenta e sete reais e dezessete centavos), pelo pagamento de juros e multa por atraso no adimplemento de obrigações da Prefeitura, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipuladas nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e dos ressarcimentos relacionados neste voto, tais como a inscrição



em dívida ativa daqueles valores que ainda não o foram e o ajuizamento da ação executiva quando cabível, medidas essas que devem ser aplicadas a todos os agentes políticos do Município, inclusive a ele mesmo, sob pena de responsabilidade.

- Restituir **R\$ 1.467.217,58** à conta do FUNDEF e **R\$ 737.627,23** à do FUNDEB em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, referentes a exercícios anteriores, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- Restituir **R\$ 179.843,44** à conta do Royalties/Fundo Especial, relativo a despesas realizadas em desvio de finalidade em exercícios anteriores, em 10 parcelas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação.
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V do art. 22 da LRF e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 dessa Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.
- Elaborar e revisar dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, tendo em vista que ao final da análise das peças contábeis apresentadas, verificou esta Relatoria inconsistência em diversos registros, a exemplo de Crédito a Receber, Passivo Circulante, Resultados Acumulados, Ajustes de exercícios Anteriores, dentre outros, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado no Relatório, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

#### **Determinação à SGE:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Extrair os documentos de fls. 1674/1677, da pasta tipo “a-z” 04/04 da defesa, referentes à restituição da glosa do FUNDEF no montante de **R\$ 2.790,00**, e encaminhar à 4ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de outubro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.